

Acórdão: 2.091/00/CE
Recurso de Ofício: 082
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda
Advogado: José Luiz de Gouveia Rios
PTA/AI: 01.000006461-71
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo - Transferência Interestadual - Caracterizado nos autos que a Autuada não observou as disposições do art. 13, § 8º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75, visto que realizou operações de transferências interestaduais de mercadorias, praticando valores abaixo do custo de produção. Devem ser excluídas dos valores da base de cálculo consideradas pelo fisco, as parcelas relativas às despesas administrativas concernentes à unidade gerencial da empresa, face não estar correta a sua inclusão no cômputo do custo industrial. No reexame necessário manteve-se a decisão Recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de transferências interestaduais de mercadorias destinadas a estabelecimentos do mesmo titular, com valores inferiores ao custo de produção, relativas ao período de julho/90 a junho/91. Exige-se ICMS e M.R.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.550/98/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR (50%), subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 221.600,57 (adequado à Lei nº 12.729/97) devendo-se desta importância serem excluídas, ainda, da apuração do custo, as despesas administrativas, conforme sugerido pelo perito, motivo ensejador da existência do Recurso de Ofício a favor da Fazenda Pública Estadual.

No prazo para interposição do Recurso de Revisão, a Autuada interpõe manifestação sobre a matéria às fls. 361/369, onde volta a abordar a questão de mérito como um todo. A esta interposição, conforme manifestação emanada da tribuna pelo patrono da Autuada, deverá ser dado o tratamento de contra-razões, motivo pelo qual o Recurso de Revisão fica prejudicado.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Conforme informação prestada pela Auditoria Fiscal tem-se que, de acordo com o DCMM de fl. 343, o Fisco já retificou o crédito tributário originalmente constituído, excluindo as duas operações representadas pelas Notas Fiscais, série C, n.ºs 013282 e 013283 (fls. 49/50), emitidas em período anterior a 03/07/90, ao entendimento de que o dispositivo regente da matéria à época (art. 21, § 7º, item 2, do RICMS/84 – Efeitos de 13/03/89 a 02/07/90), estabelecia que, nas transferências interestaduais, a base de cálculo do imposto era o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Desta feita, remanesce a decisão pelo voto de qualidade que excluiu do custo de transferência a parcela relativa às despesas administrativas concernentes ao escritório da Autuada, situado no bairro Floresta/Bhte, conforme sugerido pelo perito.

Quanto a este tópico específico tem-se como pertinente a decisão proferida pela Câmara “a quo”, vez que despesa administrativa, apesar de ser elemento que compõe a formação do preço de venda, não constitui efetivamente custo de produção.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, à unanimidade em manter a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Sauro Henrique de Almeida, Aparecida Gontijo Sampaio, Windson Luiz da Silva, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública o Dr. Maurício Bhering Andrade e pela Impugnante o Dr. José Luiz de Gouveia Rios.

Sala das Sessões, 05/04/2.000

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Wallisson Lane Lima
Relator**